

# Direitos Humanos e Justiça de Transição: os dilemas e desafios da justiça de transição na pós-ruptura democrática sob a ótica de O Direito Achado na Rua

Human rights and transitional justice: the dilemmas and challenges of transitional justice in the democratic post-rupture from the viewpoint of The Law Found on the Street

Meiriany Arruda Lima\*

Ana Luisa Ferreira Ribas\*\*

Cynthia de Lacerda Borges\*\*\*

Izabela Lopes Jamar\*\*\*\*

## Resumo

O presente trabalho busca entender a Justiça de transição sob o olhar dos direitos humanos e o tratamento dos conflitos posteriores dos regimes militares, à liberalização e democratização no Brasil. Nesse estudo procuramos compor o problema através de uma pesquisa bibliográfica que conta com uma análise de diversos fatores que tentam, na atual conjuntura política, soterrar o debate sobre a ditadura militar e seus crimes. O tema Justiça de Transição foi trazido à ordem do dia com o reconhecimento da morte de militantes políticos desaparecidos e indenização de suas famílias e, recentemente, a condenação do Brasil no caso Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund x Brasil), que reacendeu a discussão sobre os processos judiciais e outras medidas de justiça. No período de transição para a democracia, o tema da violação dos direitos humanos foi um dos pontos mais importantes da agenda política, importância diferenciada de país para país. Visualiza-se, no cenário atual de uma possível pós-ruptura democrática, dificuldades para a continuidade dos trabalhos da Comissão de Anistia, inclusive quando se questiona a relevância de uma justiça de transição e para a exposição dos pilares de evidenciação da verdade de regimes excepcionais.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Ditadura Militar; Justiça de Transição; Direito Achado na Rua; Pós-ruptura Democrática.

\* Mestranda no Programa de Pós-Graduação de Bioética da Universidade de Brasília (UnB); especialista em Direito Público pela Unepós e Direito Sanitário pela Fiocruz Brasília; advogada e servidora pública federal.

\*\* Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub), pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e Territórios, advogada e membro na Comissão de Ciências Criminais da OAB-DF, aluna especial na disciplina "O Direito Achado na Rua" do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (UnB), Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (Ceam).

\*\*\* Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB), bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub), aluna especial na disciplina "O Direito Achado na Rua" do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (UnB), Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (Ceam).

\*\*\*\* Bacharela em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub), especialista em Sistema de Justiça Criminal pela UFSC, especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Atame-Brasília, advogada criminalista e membra da Abracrim/DF, professora universitária, aluna especial na disciplina "O Direito Achado na Rua" do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (UnB), Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (Ceam).

### Como citar este artigo:

LIMA, Meiriany Arruda et. ali. Direitos Humanos e justiça de transição: os dilemas e desafios da justiça de transição na pós-ruptura democrática sob a ótica de O Direito Achado na Rua. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 3, dez. 2019, p.33/51.

**Data da submissão:**

30/07/2019

**Data da aprovação:**

21/11/2019

## Abstract

The present work seeks to understand the Transitional Justice under the human rights perspective and the treatment of the subsequent conflicts of the military regimes, to the liberalization and democratization in Brazil. In this study we try to compose the problem through a bibliographical research that has an analysis of several factors that try, in the current political conjuncture, to bury the debate about the military dictatorship and its crimes. The theme of Transitional Justice, which seemed to have been relegated to the background after the structuring of the new regimes and the holding of successive presidential elections, demonstrating the overcoming of the past, was once again brought to the agenda, recognizing the death of militants, missing politicians and compensation from their families and recently, the condemnation of Brazil in the Guerrilha do Araguaia case (Gomes Lund X Brazil Case) which rekindled the discussion about the lawsuits and other justice measures. In the period of transition to democracy the issue of human rights violations was one of the most important points on the political agenda., differentiated from country to country. In this cenário, from a democratic post-rupture, difficulties of the Comissão appears, including about the relevance of the work of the transitional justice and the exposition of the truth in coups regims.

**Keywords:** Human Rights; Military Dictatorship; Justice of Transition; The Right Found on the Street; Democratic post-rupture.

## Introdução

Inspiradas no 7º volume, Introdução Crítica ao Direito e à Justiça de Transição na América Latina, da série O Direito Achado na Rua, as autoras buscam aprofundar o tema relativo à Justiça de Transição, a partir do cenário político que se desenha no atual contexto brasileiro.

Trata-se de um trabalho analítico que visa apresentar uma reflexão crítica acerca da Justiça de Transição no país, resgatando a época de grande autoritarismo, qual seja, a ditadura civil militar, confrontando-a com algumas práticas e fatos verificados hodiernamente, em um cenário de instabilidade política e moral, com sinalizações de possíveis retrocessos históricos e políticos.

Obviamente, o tema é de imperiosa importância, uma vez que se remete à época recente do país em que mais se foram negados os direitos humanos, o que faz com se torne perceptível a dimensão social identificada na Justiça de Transição, por meio dos seus aspectos mais relevantes, abordados no presente artigo.

Inicialmente, serão evidenciados os diversos conceitos que envolvem a Justiça de Transição, perpassando e contextualizando o seu surgimento, assim como seus pilares, definindo o tema de maneira clara, sob o enfoque dos Direitos Humanos e de diversos autores que tratam sobre o tema.

Na sequência do artigo, é abordado o tema da Justiça, Verdade e Reparação, em que é analisada a efetivação de medidas jurídicas e políticas para superar um legado de violações de direitos humanos. A partir de uma perspectiva teórica crítica, retrata as contradições existentes na justiça de transição brasileira, assim como a presença de Comissões que tratam do tema, mas que não garantem efetiva punição dos ditadores.

Nesse sentido, na última parte do artigo, o debate em questão gira em torno da Justiça de Transição e do atual contexto político brasileiro, evidenciando o retorno de práticas que poderiam obstar os avanços da justiça de transição, buscando elucidar

eventuais tentativas de controle e repressão dos movimentos sociais e populares. Ainda, tem como objetivo discutir a defesa da Constituição e da Democracia como bandeiras imediatas dos que lutam pela não repetição das atrocidades dos tempos sombrios do regime de exceção.

A partir da perspectiva adotada neste artigo, pretende-se evidenciar a Justiça de Transição brasileira, assim como as condições que a qualificam como verdadeira transição para a democracia.

## **Das perspectivas conceituais da Justiça de Transição**

A justiça de transição emerge, no final dos anos 1980 e princípio dos anos 1990, como resposta às mudanças políticas e às demandas por justiça e verdade em países latino-americanos e da Europa Oriental das atrocidades cometidas e ocultadas por regimes de exceção (SOARES, 2011).

Nesse viés, a justiça de transição é um tema que traz à tona a ideia de direito à verdade, à justiça e, também tem, como escopo, a memória. No início, esse conceito só era usado em regimes que tinham transitado do autoritarismo para um regime democrático; mas, com o passar do tempo, foram percebidos processos de transição inclusive nas ditas democracias “velhas”, como Estados Unidos da América do Norte e Canadá, fazendo com o conceito de Justiça de Transição ganhasse notoriedade internacional.

Assim, essa justiça possui como base quatro perspectivas, que servem como verdadeiros alicerces para sua implementação e para lidar com o passado violento dos regimes autoritários, quais sejam: a busca pela verdade e construção da memória; a reparação das vítimas do período autoritário; a reforma de instituições do Estado; e, por fim, o restabelecimento da igualdade dos indivíduos perante o ordenamento jurídico.

Atualmente, o conceito evoluiu em busca de uma transição justa e apta a realizar uma integração social isonômica, negada por um Estado de Exceção, resgatando, assim, uma perspectiva de atenção aos perseguidos políticos.

Dessa forma, percebe-se que a justiça de transição é um conceito complexo e que se refere não só a um conjunto de políticas públicas, mas também a um campo de atuação e investigação científica (BELL, 2009), com um viés humanista, preocupando-se, de maneira latente, com as vítimas e com a demanda social em prol dos direitos humanos para evitar que ocorram mais atrocidades (BICKFORD, 2004).

Ela também não se restringe ao campo do Direito, combinando ideias judiciais de responsabilização e resgate da verdade com políticas públicas de reparação, de memória e de reformas institucionais vocacionadas para a desconstrução da cultura autoritária e para a afirmação de um senso comum democrático (TORELLY, 2012).

Nesse sentido, conforme documento produzido pelo Conselho de Segurança da ONU, conceitua-se justiça de transição como sendo o conjunto de abordagens, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades (ONU, 2004).

Ressalta-se que, em sua origem, o conceito sofreu severas críticas por sua ênfase excessivamente liberal na garantia de direitos civis e políticos, ignorando parcialmente elementos estruturais e sociais do contexto em que as violações ocorriam. Atualmente, é observável uma tendência crescente de incluir direitos econômicos, sociais e culturais nas discussões sobre justiça de transição (DE GREIF, 2009; BOHOSLAVSKY,

2012), levando alguns acadêmicos a apontarem a insurgência de um quarto momento de desenvolvimento do conceito (SHARP, 2013).

Nota-se, então, que, para que ocorra transições democráticas, é necessária uma série de medidas judiciais e não judiciais com o intuito de “resolver” as injustiças e ilegalidades do passado, contando a obscura história ocorrida durante um regime autoritário e, por fim, garantir a estabilidade estatal para que aqueles crimes não mais ocorram (SOUSA JUNIOR, 2008 p. 109).

Desse modo, denominou-se justiça de transição uma série de iniciativas interdisciplinares que funcionam através dos mecanismos internacionais e regionais nos países em processo de democratização, envolvendo suas políticas públicas, suas reformas legislativas e o funcionamento de seu sistema de justiça (ALMEIDA; TORELLY, 2010).

A todo rigor, apesar de vivermos em uma democracia, sempre é necessário que fiquemos vigilantes para que sua construção aconteça, não só formalmente; mas, também, materialmente e verdadeiramente democrática, uma vez que esse é o fim do Estado Democrático de Direito.

Outrossim, ao se contextualizar o tema no país, ressalta-se que, entre os anos 1964 e 1985, o Brasil viveu sob o regime da ditadura militar. Nesse período, o artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que expressamente afirmava que ninguém seria submetido à tortura, foi ignorado, justamente porque um dos principais métodos de repressão foi a tortura, além de outras inúmeras violações em massa aos direitos humanos.

Ressalta-se que, na mesma época, a questão do campo e da reforma agrária também sofreram reflexos da ditadura cívico-militar instalada no país. Ribeiro (2010) enfatiza que havia um conjunto de definições obscuras e intencionalmente confusas na disposição do Estatuto da Terra, nessa época, como o poder de classe dos grandes proprietários de terra e como referência para a compreensão do pacto territorial de manutenção da escorchante concentração fundiária brasileira.

Ademais, a justiça de transição para o campo ainda não foi concluída. Os efeitos deletérios da ditadura do agronegócio, das multinacionais, criou um novo tipo de tortura para o trabalhador rural, e regime de exceção dos anos repressivos não trouxe o reconhecimento, seja quanto à indenização, seja à verdade para os que lutaram no campo contra a tirania dos militares (MANIGLIA, 2015, p. 85-112).

A ditadura militar no Brasil foi marcada pela violação absurda dos direitos de seus cidadãos, por meio da organização pelo Estado de um aparelho repressivo e brutal que institucionalizou a prisão, a tortura, o desaparecimento forçado e o assassinato de setores da população civil, em virtude da intolerância ideológica (SANTOS, 2010).

Logo, ao se falar do Brasil e de seus 21 anos de Ditadura, frisa-se que a justiça de transição é construída na lógica do Direito, dos direitos humanos e à luz da perspectiva humanista em relação às vítimas, atuando para evitar que os fatos se repitam, mas sem deixar de priorizar os perseguidos políticos, mesmo que tardiamente.

Necessário, neste ponto, tecer breves notícias históricas.

Em 2004, o Brasil já executava um programa de reparação por meio da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Isso ocorreu, inclusive, antes da institucionalização do conceito de Justiça de Transição na ONU (TORELLY, 2015, p.150).

Já no ano de 2008, por meio de políticas públicas brasileiras, a justiça de transição foi implementada com mais ênfase, durante o segundo mandato do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, pela Comissão da Anistia. A introdução do conceito acontece primeiramente pelo estabelecimento do projeto internacional de desenvolvimento



institucional “BRA/08/021 – Cooperação depara o intercâmbio internacional, desenvolvimento e ampliação das políticas de Justiça de Transição” (TORELLY, 2015, p.150). Ainda nesse ano, o Ministério Público suscitou o conceito de transição ao se manifestar pela procedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, que questionava a extensão da Lei de Anistia de 1979 aos crimes de Estado (Brasil, 2012a, p. 123- 166).

Adiante, em meados de 2009, foi lançado o primeiro periódico científico em língua portuguesa sobre o tema, a Revista Anistia Política e Justiça de Transição, bem como constituído o Grupo de Trabalho sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição-Idejust, parceria entre a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (VENTURA et al., 2010).

No ano de 2010, o Ministério Público Federal estabeleceu, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, grupo de trabalho sobre Memória e Verdade, articulando institucionalmente e ampliando o escopo de um conjunto prévio de iniciativas localizadas (FAVERO, 2009). Já em 2011, a 2ª Câmara de Revisão, que versa sobre matéria criminal, criou outro grupo sobre Justiça de Transição (BRASIL, 2012b).

Em 2013, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Administração proveu o Ministério da Justiça com cargos e funções dedicados exclusivamente a políticas públicas de Justiça de Transição, dentro da estrutura regimental da Comissão de Anistia (TORELLY, 2015, p. 150).

É importante elucidar que o Brasil não foi o único país a passar por um período de repressão autoritária, bem como pelo seu processo transicional em busca da redemocratização. Nesse sentido, existem países com situações semelhantes que optaram pela utilização da justiça de transição, enquanto outros escolheram o esquecimento. Nunca haverá um consenso, enquanto uns buscam a redemocratização, outros, minoritariamente, muitas vezes, remexem no passado (BRITO, 2009).

A justiça de transição é tema extremamente complexo e sensível, motivo de várias discussões no meio acadêmico, uma vez que traz à tona as mazelas de um regime autoritário vivido no Brasil. Isto demonstra, ao mesmo tempo, a necessidade fundamental de não ser apenas um conceito; mas, sim, uma ferramenta prática de transformação social e de reconstrução de um processo democrático público e válido.

## **Justiça de Transição na Redemocratização: governos Fernando Collor de Mello, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso (1990-2002)**

A partir dos anos 80, grande parte dos países da América Latina têm passado por um período de profundas transformações políticas e socioeconômicas, forçando uma ruptura da política ditatorial para um Estado democrático de direito. A esse processo damos o nome de transição. No Brasil, a transição política tem-se mostrado mais evidente, o que não exclui as mudanças ocorridas nos outros setores, tais como a reforma das instituições, a atuação jurídica e os movimentos sociais em prol de alcançar uma consolidação da democracia.

Peculiarmente, Fernando Henrique Cardoso (FHC), mesmo antes de ser empossado no cargo de presidente da República, assentou seu governo entre duas etapas da transição. A transição política-institucional para Democracia, que supostamente teria encerrado quando da sua eleição, e a transição para além da Era Vargas, sendo esta sua plataforma governamental. Naquele momento, a proposta era, sob a égide

de uma democracia consolidada, descontinuar arranjos entre o poder político, a sociedade e a economia residuais do período Getúlio Vargas (VIANA,1995).

O que antecede a eleição de FHC, marcadamente, é uma economia em desordem, o que suscita opiniões diametralmente opostas acerca de seu Plano Real – de acordo com entendimento voluntarista, teria sido uma forma para garantir a vitória nas urnas, já que ele tornar-se-ia o paladino da economia em declínio, enquanto que, para os hiperestruturalistas, o Plano Real não era um instrumento para fomentar sua eleição, mas consequência de uma candidatura articulada por uma nova categoria de elite dominante, como forma de garantir a fusão de poder capaz de assegurar a hegemonia da nova etapa do capitalismo mundial (NOBRE; FREIRE,1988).

O direito garantido constitucionalmente em 1988, relativo à sindicalização dos funcionários públicos, fomentou a filiação de centenas de servidores públicos na Central Unica dos Trabalhadores, afirmando sua posição estatista e nacionalista. Posteriormente, as organizações empresariais foram derrotadas no Congresso Constituinte através da ampliação da limitação ao capital estrangeiro, aumento do controle estatal sobre o mercado, aumento dos mecanismos de proteção social aos trabalhadores, servidores públicos e aposentados, tendo, desta sorte, seu fortalecimento sociopolítico mitigado (SALLUN, 2000).

Com o advento das eleições presidenciais de 1989, ocorreu a polarização político-ideológica entre Estado e mercado, internacional e nacional e, não obstante, foram agregadas a estas polarizações as modalidades distintas de democracia, uma delegativa e outra participativa. Para além da vitória nas urnas de Fernando Collor de Mello, que primava por uma modelo político antiestatista e liberal-internacionalizante do empresariado, a relevante quantidade de votos direcionada ao candidato Luiz Inácio da Silva, que enaltecia a representatividade de sua proposta de um desenvolvimentismo democratizado e distributivista (VIANA,1995).

A era Collor, período de governo do primeiro presidente eleito democraticamente após o regime de exceção, foi marcada por um retrocesso institucional nacionalista, uma vez que as orientações governamentais, por seu viés antiestatista, primavam pela internacionalização, tanto pelo regramento normatizador do Estado quanto ideologicamente. Para garantir o sucesso de suas diretrizes governamentais foram reduzidas as tarifas de importação, instituído o programa de desregulamentação das atividades econômicas e de privatização de empresas estatais, resvalando, desta feita, no crescimento da indústria doméstica (VIANA,1995). Por fim, com o advento do Mercosul, em 1991, a expectativa era ampliar a produção interna dos países-membros, deixando de lado a construção de uma estrutura industrial completa e integrada, em que o Estado cumpria seu papel de garantidor dentro de uma correlação de forças entre a competição externa e interna.

Alguns historiadores consideram a década de 1990 como sendo o período da solidificação do regime liberal-democrático. O marco inicial desse processo foi o governo de Fernando Collor de Melo (1990-1992), sucedido, após o impedimento, por Itamar Franco (1992-1995), e finalizado no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). A singularidade conferida a esse processo de solidificação democrática resulta da Constituição de 1988, que aglutinou o Presidencialismo como forma de governo, o Federalismo como paradigma entre o Estado central e as unidades subnacionais e a fusão política enquanto modo de governabilidade, sendo que todo esse arcabouço estava ancorado sobre um sistema partidário fragmentado, institucionalmente fragilizado e extremamente regionalizado (MOISÉS, 1994).

Conseqüentemente, essa (des)institucionalização direcionou o processo de transição para uma democracia eleitoral, um Executivo imperial e um congresso que ora atua como enfraquecedor das iniciativas presidenciais ou em conformidade com seus interesses políticos apoia para o sucesso das manobras (NICOLAU,1996).

## **Justiça, verdade e reparação: a efetivação de medidas jurídicas e políticas para superar um legado de violações de Direitos Humanos – Governos Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff (2003-2016)**

A ditadura civil-militar foi um período de restrições de direitos civis e políticos no Brasil. Considerada um dos períodos mais sombrios da história do país, ela teve três fases: a primeira, de 1964 a 1968, com o golpe militar que derrubou o governo constitucional de João Goulart; a segunda, de 1968 a 1974, com a radicalização dos militares, sendo o período de repressão mais forte no governo Médici; e a última, de 1974, com a posse do general Ernesto Giesel, e que culminou no lento processo de redemocratização com a eleição indireta de Tancredo Neves (CARVALHO, 2001, p.32).

No período ditatorial, além das restrições de direitos, ocorreram violações maciças de direitos humanos perpetradas pelo Estado Militar, tais como desaparecimentos forçados, torturas, execuções sumárias, assassinatos e exílios políticos dos que eram considerados opositores do “sistema”. Esse momento pode ser considerado o mais trágico e violento da história recente do Brasil, mas foi justamente aí que os movimentos de defesa dos direitos humanos traçaram estratégias para uma transição do autoritarismo para a democracia.

A fim de se construir uma paz sustentável dentro de uma sociedade pós-conflito, surge a justiça de transição, com medidas dentro do âmbito da justiça para lidar com violações estatais de governos do regime anterior (autoritários/totalitários) para o regime posterior democrático. No entender de Paul Van Zil (2005, p.32):

O objetivo da justiça transicional implica em processar os perpetradores, revelar a verdade sobre crimes passados, fornecer reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação. O que foi mencionado anteriormente exige um conjunto inclusivo de estratégias formuladas para enfrentar o passado assim como para olhar o futuro a fim de evitar o reaparecimento do conflito e das violações.

A justiça de transição tem como finalidade promover a paz e “acertar a contas com o passado”, a fim de que os “erros do passado não ocorram nunca mais”, para que as democracias não sejam mais ameaçadas e nem perturbadas por regimes autoritários. No Brasil, seriam esses os caminhos para se alcançar a justiça de transição:

- 1) Reconhecimento moral e político oficial das responsabilidades do Estado pelos crimes praticados por agentes públicos, reparação moral e ressarcimento material dos danos sofridos pelas vítimas e pelos familiares.
- 2) Justiça: punição dos agentes públicos que cometeram crimes durante a ditadura, o que, no caso brasileiro, implica na reavaliação e reabertura a lei de (auto)anistia.
- 3) Memória e verdade: resgate amplo dos conhecimentos e informações ocultadas durante o período ditatorial (TOSI; ALBUQUERQUE E SILVA, 2014, p. 42/43).

No Estado brasileiro, os movimentos de defesa dos direitos humanos se apoiam nas Leis nº 6.683, de 1979, e nº 9.140, de 1995, voltadas para promoção de justiça de transição. A primeira é a Lei de Anistia, elaborada ainda no período da ditadura e considerada por muitos doutrinadores como a “Lei do ponto final”. Ainda que só definida em 1979, no final da ditadura militar, por isso, restrita e abrigando espuriamente uma remissão a agentes da repressão e torturadores, ela galvanizou o imaginário democrático e, culturalmente, ganhou o sentimento de oposição ao regime (SOUZA JUNIOR; BICALHO DE SOUZA, 2015, p. 27/28). A anistia foi, talvez, a primeira

bandeira a organizar a resistência democrática.

A segunda Lei, a de nº 9.140/1995, reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pelas mortes de opositores da ditadura e também trata de medidas ligadas ao direito à memória e verdade e ao direito à reparação. Instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, que funcionou entre 1995 e 2007, e a Comissão de Anistia, em 24 de agosto de 2001, considerada o maior avanço no que diz respeito ao reconhecimento e reparação das violações cometidas no período ditatorial, sofridas pelas vítimas e/ou familiares.

O direito à reparação foi instituído pela Constituição Federal, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e estabeleceu que todos aqueles que foram atingidos pelos regimes de exceção entre 1946 e 1988 teriam direito à reparação. Segundo o texto constitucional:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

Esse sistema reparatório só foi regulamentado com o advento da Lei nº 10.559/2002, que sistematizou as formas de indenização econômica e atribuiu à Comissão de Anistia a análise e deferimento dos requerimentos administrativos dos brasileiros que se enquadraram nos termos da lei.

Registre-se que o direito à reparação econômica é previsto no art. 1º da Lei nº 10.559 de 2002, Lei da Comissão de Anistia. Porém, os aspectos atinentes aos danos morais não são devidamente considerados nestas decisões, omitindo os fatos que os ensejaram. Salienta-se que a citada lei, em seu art. 16, prevê a possibilidade de a indenização abarcar outros aspectos que não sejam os prejuízos na vida profissional, conforme se destaca a seguir:

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.

No que tange aos critérios utilizados pela Comissão de Anistia para a fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que consideram, sobretudo, a subtração material, os danos financeiros observados na vida do anistiado, principalmente os ganhos não aferidos decorrentes de sua vida profissional ou da sua possível carreira. Todavia, não indenizam o fator de maior desgaste ao anistiando, uma vez que houve tortura, extradição, desaparecimentos não solucionados das vítimas destes crimes, a morte de diversos sujeitos que eram contrários ao regime político, além dos dramas particulares observados em suas vidas.

Além da legislação já referida, os movimentos de direitos humanos também contam hoje com a Comissão Nacional da Verdade, instalada em 16 de março de 2012, e que visa esclarecer casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados e ocultação de cadáveres ocorridos entre 1946 a 1988.



A instituição de uma Comissão da Verdade<sup>1</sup> no Brasil era pretensão de movimentos da sociedade civil há vários anos. Ao menos, desde 2007, esse tema tornou-se recorrente, com cobranças ao governo para adoção das medidas necessárias à sua instituição. Em 2009, o Governo Federal enviou projeto de lei ao Congresso Nacional a fim de que fosse instituída a Comissão Nacional da Verdade, projeto esse que originou a Lei nº 12.528, publicada em novembro de 2011.

Porém, existem algumas questões controversas sobre a transição brasileira. Embora o Brasil tenha avançado bastante em termos de reparação moral e ressarcimento material, no que diz respeito à responsabilização criminal dos agentes do Estado, está paralisado. Entretanto, as razões para essa estagnação têm relação com uma estratégia de punição versus estratégia de reconciliação nacional. No caso brasileiro, deu-se uma “reconciliação nacional” pelo alto, através de um novo pacto de elites e da inércia dos setores atingidos para mobilizar a possibilidade de punições (GONZALEZ, p. 504).

Muitos consideram que a Lei de Anistia engessou a possibilidade de punição dos agressores no campo criminal ao ponto de resgatar uma outra definição no conceito de Anistia. O conceito de anistia, enquanto “impunidade e esquecimento”, tal como fora defendido pelo regime militar e seus apoiadores, seguiu estanque ao longo dos últimos anos, passando por atualizações jurisprudenciais. Por outro lado, o conceito defendido pela sociedade civil, na década de 1970, anistia enquanto “liberdade”, seguiu desenvolvendo-se durante a democratização, consolidando-se na ideia de anistia enquanto “reparação” constitucionalizada, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ABRAO; TORELLY, 2014, p. 64).

Partindo-se dessa ressignificação institucional e política da ideia de anistia no Brasil, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 reacendeu o debate sobre o tema, que era considerado um tabu político. Interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), é um dos produtos mais imediatos desta mobilização interinstitucional (ABRAO; TORELLY, 2014, p.74).

Embora a ADPF nº 153 tenha sido julgada improcedente, por ter sido a anistia considerada pelo STF compatível com a Constituição<sup>2</sup>, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil no Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) e declarou que a interpretação da Lei de Anistia brasileira, de modo a obstar a responsabilização de perpetradores de graves violações de direitos humanos, é incompatível com os artigos 8.1 e 25.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OSMO, 2016, p. 42).

Surge, a partir desse debate, a ideia de responsabilização criminal dos agentes públicos que praticaram graves violações de direito humanos no período da repressão militar, tendo o Ministério Público Federal, em 2011, constituído Grupo de Trabalho sobre Justiça de Transição, alinhados ao “movimento da esquerda punitiva”<sup>3</sup>, admitindo a possibilidade de propor ações penais contra tais agentes. A justificativa para a punição desses crimes reside em normas de proteção internacional de Direitos Humanos das quais o Brasil é signatário e que consideram crimes contra a humanidade

<sup>1</sup> Na definição do professor de história da Universidade de Harvard, Charles S. Maier, as comissões da verdade são iniciativas que “procuram estabelecer os fatos relacionados a abusos contra os direitos humanos tidos sob um regime ou conjunto de práticas governamentais passadas, abstenendo-se de processar os perpetradores que depõem sob seus auspícios” (MAIER, 2000, p. 261). É relevante o destaque feito pelo autor de que, como regra, as comissões não têm poderes judiciais (dado que se repete na comissão brasileira), mas que isso não necessariamente significa que as informações por elas produzidas não possam ser posteriormente apresentadas ante ao judiciário. A natureza não judicial das comissões da verdade atende, basicamente, a dois fins: primeiramente, o de garantir que a comissão não seja vista pelos perpetradores como uma instituição “contrária” a eles, o que inibiria sua participação; em segundo lugar, o de evitar que os comissários e seus agentes sejam obrigados a respeitar os parâmetros de devido processo legal estrito que caracterizam os atos de natureza judicial.

<sup>2</sup> A decisão do STF na ADPF 153 foi impugnada por meio de embargos de declaração, cinco ainda não decididos, e uma nova ação promovida perante o STF contra a Lei de Anistia está pendente de julgamento (ADPF 320).

<sup>3</sup> A ideia de “esquerda punitiva” está relacionada a uma mudança de paradigma dentro do Sistema de Justiça Criminal. Esse movimento tem diversas consequências, como premissas pela utilização cada vez mais arbitrária da polícia contra os “ricos e poderosos” – o fundamento dessas ações é o “igualitarismo na ilegalidade” – se os pobres não têm seus direitos garantidos, os “ricos” também não devem tê-los), uso do direito penal para enfrentamento de situações de exclusão etc. A precursora desse movimento é a estudiosa Maria Lúcia Karam.

os atos praticados no período da ditadura civil-militar. Segundo o relatório do Ministério Público Federal (2014, p. 76):

Esses crimes ainda devem ser objeto de investigação e persecução penal pelas autoridades do Ministério Público brasileiro, bem como submetidos ao Poder Judiciário (justiça comum), pois não são passíveis de serem considerados prescritos ou anistiados.

A impunidade dos crimes da ditadura é o que faz persistir uma programação paralela no sistema punitivo – o que Eugênio Raúl Zaffaroni (1999) chama de “sistema penal subterrâneo” – e que integra esse sistema enquanto sua parte mais violenta e letal. Assim, quando se reclama que a punição dos agentes da ditadura seria a adesão ao punitivismo pela esquerda, olvida-se para o fato de que a impunidade é nesse caso mais punitiva que a punição: ela permite que o sistema penal cresça vertiginosamente em arbitrariedade e venha a executar ações típicas de ditadura, como desaparecimentos, tortura, assassinatos (PINTO NETO, 2014).

No entanto, os caminhos apontam para a correção de injustiças e impunidades visando ao fortalecimento da democracia. As normas de proteção internacional de direitos humanos recomendam a punição daqueles que praticaram violações graves. Nesse prisma, a justiça de transição somente estará em seu pleno exercício quando se evidenciar uma total ruptura com o Estado de Exceção, cumprindo as determinações dos órgãos internacionais.

Portanto, a criação de condições para levar ao banco dos réus os criminosos a serviço da ditadura passa por um árduo caminho, e é necessário perceber que se trata de um embate não apenas jurídico, mas, fundamentalmente, político. É desafio renhido e complexo, pois a tradicional estratégia de conciliação/acomodação, que encontra tantos aderentes no Brasil, não seria superada facilmente (TOSI et. al., 2014, p. 18)

## **Justiça de transição e o governo Jair Bolsonaro (2019): tendências autoritárias e perigos à democracia**

Ao propor uma atualização do tema, focando nas ações adotadas pelo novo governo, que assumiu em janeiro de 2019, mantém-se o intento de enfrentar o tema Justiça de Transição pelo olhar da “rua”, que, na definição de Silva Filho (2015), implica trazer a narrativa de autores provenientes de diferentes setores organizados da sociedade civil e evidenciar que a implementação de qualquer Estado autoritário atenta contra os movimentos sociais. Eliminá-los ou neutralizá-los, para alguns, indicaria um possível objetivo buscado pelos governos de viés autoritário. Nesse sentido, esta seção pretende abordar: (1) a eleição de Jair Bolsonaro e o retorno de militares à elite política; (2) a tentativa de controle e repressão dos movimentos sociais e populares; e, ainda, (3) a defesa da Constituição e da Democracia como bandeiras imediatas dos que lutam pela não repetição das atrocidades dos tempos sombrios.

José Murilo de Carvalho, estudioso da relação entre militares e política, atualizou sua famosa obra intitulada “Forças Armadas e Política no Brasil”, incluindo o capítulo “Uma república tutelada”, em que apresenta pontos que considera relevantes para a avaliação da situação atual (CARVALHO, 2019). Desde 2015, Carvalho comenta declarações públicas de militares da ativa e pontua em que medida o papel dos militares deve nos alertar para riscos de retorno de um governo militar de exceção, com o conseqüente retrocesso democrático.

No parágrafo final do livro que agora se republica, escrevi: “Corremos o risco de sermos surpreendidos pelos acontecimentos como de 1964. Por falta de vontade política, de competência, de capacidade de antecipação, de *virtù*, como dizia Machiavel, podemos ser novamente atropelados pelas rodas da fortuna”. Estaríamos correndo o risco agora? Haveria motivo para temor? É a pergunta que muitos se fazem e que não tem resposta fácil. [...] (CARVALHO, 2019, p. 17).

A eleição de 2018 traz novos elementos a serem considerados, uma vez que, a princípio, parece retomar dizeres e busca pautar temáticas que enfatizam uma simpatia pelo regime de exceção e de retorno da ditadura militar. Ao tomar posse, o novo presidente tratou de cercar-se de dezenas de auxiliares oriundos das Forças Armadas, sobretudo do Exército, o que não passou despercebido, como destacou Carvalho (2019, p. 16), pois, “nem mesmo durante os governos militares se verificara tal concentração de militares no governo”.

Jair Messias Bolsonaro cursou a Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), em Rezende/RJ, e conforme pode-se entender dos estudos sobre a formação da identidade militar, é nas turmas dos cursos de formação militares que, desde cedo, molda-se uma identidade coletiva, que permanecerá durante o resto da vida, guiando o *ethos* do militar. É um laço orgânico, como explica o antropólogo Celso de Castro, citado por Carneiro (2019), pois o “espírito de corpo é forjado principalmente pelo fato de que as atividades são realizadas em conjunto, especialmente em momentos difíceis, como manobras e exercícios de campo”.

Essa formação e atuação próxima a militares de sua formação sempre direcionou a atuação política de Bolsonaro. Nos registros das comissões que integrou na Câmara dos Deputados – durante o período em que exerceu o cargo de deputado federal, e pela análise de seus discursos, possíveis a partir de 2003 –, visualiza-se que, por exemplo, sua presença na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sempre foi uma constante. Na leitura dos discursos, participou por diversas vezes dos debates sobre demarcação de terras indígenas, defesa da Amazônia, adesão a teses de controle do crime com a criminalização da miséria e a adoção de uma estratégia de grande confinamento, defesa da versão oficial da Ditadura Militar, entre outros temas, que podem ser atribuídos, ao menos de forma genérica, a temáticas de interesse de alguns setores militares.

O antropólogo Piero Leiner, em entrevista concedida ao jornalista Thiago Domenici (2019), analisando a estratégia dos militares que se uniram ao ex-capitão, acredita que essa estratégia é fruto da retomada de um projeto de poder de alguns militares que empreenderam um conjunto de ações, que passam pela fidelização de Bolsonaro ao pensamento de Direita, nos tempos de deputado federal até a capilarização de sua imagem com a tropa. Assim, “desde cedo ele se fidelizou a grupos de pressão de militares da reserva, que atuavam como células de extrema direita, dando voz a eles no Congresso” (DOMENICI *apud* LEIRNER, 2019). Essa tolerância à possibilidade de discussão de políticas em quartéis é descrita por Leiner:

Trata-se do fato de que em um dado momento – fim de 2014 – o comando das Forças Armadas franqueou o acesso de Bolsonaro aos quartéis. Ele passou a frequentar formaturas, por exemplo, e tinha o canal liberado para oficiais da base, aspirantes e sargentos. Fez campanha com todas as letras, está tudo registrado no YouTube. Qual é o ponto, então? Ele estabeleceu uma autoridade carismática em relação à base, enquanto era mantido ao mesmo tempo com cautela e tolerância pelo topo. Criou-se uma relação quase de tipo “sindical”, com PMs inclusive, um “Jango às avessas” – porque alimentado pelo topo. Por que ele? Porque ele tem carisma – uma espécie de carisma mnemônico, porque é baseado em elementos extremamente repetitivos; mas não só (DOMENICI *apud* LEIRNER, 2019).

Ao olhar de Piero Leiner não escapa o fato de que, pelo menos desde 2014, a política nos quartéis foi escancarada e assumida pelos militares que estavam em posições estratégicas, abrindo caminho para a vitória dos *outsiders*, numa nova elite do poder:

Como chefe do GSI [Gabinete de Segurança Institucional], ele era o responsável pela segurança do governo quando Temer foi grampeado por Joesley Batista. Não era para ter sido demitido? Foi o contrário. O que vimos? Temer foi para as cordas, o Congresso travou, e aí travou para valer em fevereiro de 2018, com a intervenção do Rio. Não teve mais política de governo nem de Congresso depois disso. Só do Judiciário e do Exército, com seus tuítes. Ao mesmo tempo se montou as bases para uma concentração de poderes no GSI ainda durante a gestão Etchegoyen que, no fundo, passou a ser o

homem forte não só do governo passado, como pavimentou o caminho para Heloisa ou quem quer que ocupasse o GSI depois. Imagine o que é, em ano eleitoral, você ter na sua mesa o controle de todas as máquinas de informação de “n” setores do Estado? Tinha isso, e tinha toda a aliança que coordenou a derrubada de Dilma neutralizada, de um lado pela inanição do governo; de outro, o que sobrava, sendo alvo de faxina pela Lava Jato. Sobraram os supostos outsiders. A partir daí foi um caminho fácil: com os agentes de centro-direita imobilizados e com a ameaça do PT ainda pairando, praticamente se jogou o “mercado” no colo de Bolsonaro (DOMENICI *apud* LEIRNER, 2019).

A eleição do novo presidente da República conseguiu aliar, de um lado, um momento de ojeriza ao partido principal de oposição (Partido dos Trabalhadores), decorrendo da insatisfação diante dos rumos das investigações de corrupções, que envolveriam o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e, de outro, um amálgama de questões situadas que congregaram a defesa da legitimidade e do legado autoritário da ditadura militar, que ressoou em parcela da sociedade assustada com o fenômeno da violência, em conjunto com pleitos conservadores e reacionários, que ganham destaque em diversas nações, inclusive no Brasil. Tudo isso agravado também pela insatisfação das classes populares, pelas dificuldades insuperáveis nos serviços públicos de educação, saúde e segurança pública, ao lado de interesses neoliberais e da influência de grandes corporações com interesses expansionistas. No cenário público, as novas mídias enfrentaram divulgações em massa, com estratégias de convencimento inovadoras, pelo menos no Brasil, como táticas de informações chamativas e inverídicas (*fake news*), de grande repercussão e de difícil controle jurisdicional, manipulando as informações de forma sensível.

A pós-verdade, que se concretiza pela utilização massiva de expedientes que, dentre diversas características, apropriam-se do domínio das *fake news*, remete ao padrão indicado por Perseu Abramo no livro “Padrões de manipulação na grande imprensa”, quando diagnosticou cinco manifestações da inversão da realidade:

- (1) Padrão de ocultação – fatos são excluídos da realidade;
- (2) Padrão de fragmentação – o fato é decomposto e, na sua descontextualização, perde a dimensão original e, assim, novos significados lhes são atribuídos;
- (3) Padrão da inversão – reordenamento das partes, troca de lugares e de importâncias;
- (4) Padrão de indução – resultado de uma articulação combinada que induz o leitor a compreender o mundo de acordo com a nova realidade que lhe é exposta;
- (5) Padrão global – o fato gera um apelo à emoção, as autoridades são as únicas que resolvem a questão e, conseqüentemente, gera o desestímulo da ação da sociedade.

Após a eleição, acentuaram-se as falas que ressoavam pleitos neoliberais, conservadores e, algumas vezes, reacionários, voltados para a parcela eleitoral mais fidelizada ao novo presidente da República. As ações dos primeiros meses parecem indicar aquilo que Juremir Machado da Silva previu, o que seja, um projeto de “retorno a um regime de força por meio de voto” ou ainda que “os ditadores governam com minorias contra maiorias, embora isto não seja exclusividade deles”.

Jair Bolsonaro optou por um discurso e por atitudes divisionistas, de guerra ideológica, de acirramento de posições e de desunião do país. Ao contrário das políticas voltadas para evidenciar a questão da mulher e as dificuldades para acesso aos bens culturais, molda-se o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, pela Medida Provisória nº 870, com nítido retrocesso no enfrentamento de vários temas. Subtrai-se da política de Direitos Humanos as ações destinadas à garantia de direitos de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e demais grupos LGBTs.

Ainda no contexto de diminuição das pautas até então desenvolvidas, a Comissão de Anistia desloca-se do Ministério da Justiça para o Ministério da Mulher, Família e



Direitos Humanos. Busca-se definir a possibilidade de o Ministério da Agricultura demarcar terras indígenas e quilombolas, que antes eram atribuições da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério da Justiça. Determinou-se que a Secretária de Governo passasse a “supervisionar, coordenar, monitorar e acompanhar as atividades e as ações dos organismos internacionais e das organizações não governamentais no território nacional.

A nova ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, a pastora Damares Silva, em 27 de março de 2019, pela Portaria nº 378/2019, realiza indicações controversas para compor a Comissão de Anistia, o que, no entender de Eugênia Gonzaga, que presidiu a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, seria uma forma indireta de descumprir a lei, em razão da nomeação de pessoas assumidamente contrárias aos objetivos da Comissão (SALES, 2019 *apud* GONZAGA).

Completando esse delicado quadro, o atual presidente nomeou pelo menos cinco militares de carreira para compor a Comissão de Anistia e, durante o breve período de 2019, já se verificou a negativa de, pelo menos, 1.300 pedidos, de forma sumária (LEITÃO, 2019). O jornalista fez um levantamento, em julho de 2019, quando estavam sendo preparadas 900 novas portarias.

Os documentos estão sendo organizadas em lotes de 100 para assinatura da ministra. As novas portarias aumentarão ainda mais as estatísticas de indeferimento da comissão que, nos últimos quatro meses, rejeitou 1.381 pedidos (muitos são remanescentes da gestão passada).

O mês com a maior quantidade de pedidos indeferidos foi maio, com 484 portarias rejeitadas, seguido por junho, com 432 indeferimentos. Em março, o colegiado indeferiu 265 portarias. A Comissão também rejeitou 100 pedidos em abril e 100 pedidos em julho (LEITÃO, 2019).

A indicação de militares assumidamente contrários às pautas protetivas dos grupos vulnerabilizados, diante da lógica e atuação castrense, contraria a finalidade da Constituição, como já asseverou Deborah Duprat, integrante da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, já que a composição das comissões deve ser feita com pessoas que compreendam os direitos humanos. Assim, “a indicação de integrantes do aparato militar compromete a neutralidade, já que eles integram uma corporação e tendem a se defender” (SCHUQUEL, 2019 *apud* DUPRAT). A PFDC emitiu a Recomendação nº 5/2019/PFDC/MPF, requerendo a revogação da Portaria nº 378, “de modo a assegurar a necessária imparcialidade e independência da Comissão de Anistia”.

Em 25 de março de 2019, houve orientação do Planalto para uma “celebração” do dia 31 de março, o que, segundo o porta-voz da Presidência, seria uma reafirmação da inexistência de ditadura no Brasil:

O presidente não considera 31 de março de 1964 o golpe militar. Ele considera que a sociedade reunida, e percebendo o perigo que o país estava vivenciando naquele momento, juntou-se civis e militares e nós conseguimos recuperar e recolocar o nosso país num rumo que, salvo melhor juízo, se isso não tivesse ocorrido, hoje nós estaríamos tendo algum tipo de governo aqui que não seria bom para ninguém. E o presidente já determinou ao Ministério da Defesa que faça as comemorações devidas com relação a 31 de março de 1964, incluindo uma Ordem do Dia, patrocinada pelo Ministério da Defesa, que já foi aprovada pelo nosso presidente (VILELA *apud* RÉGO BARROS).

Em razão disso, houve protocolo, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Instituto Vladimir Herzog, em 29 de março, de representação à Organização das Nações Unidas (ONU), por defender a Ditadura Militar no Brasil e praticamente tentar reescrever a história do golpe na condição de presidente da República. As entidades alegaram “tentativa de modificar a narrativa do golpe de Estado de 31 de março de 1964 no Brasil” por meio de “instruções diretas do gabinete do presidente, desconsiderando as atrocidades cometidas” (CHADE, 2019).

No campo econômico, a pauta ultraliberal exige o fim das proteções sociais, a Previdência deixa de ser uma política pública, a Educação é estrangulada por contingenciamentos, o Sistema Único de Saúde é ameaçado com seu fim, os planos de moradia recebem reformulações, o Programa de Agricultura Familiar é extinto.

Usando a estratégia da Inanição, a resistência dos sindicatos sofreu segundo golpe financeiro, o primeiro já havia sido dado ainda no governo Temer com o fim do repasse do imposto sindical. Bolsonaro, decide impedir também o desconto em folha das contribuições voluntárias.

Na tentativa de asfixiar o movimento sindical e acabar com a luta por direitos sociais e trabalhistas, Bolsonaro editou o Decreto nº 9.735/2019, reafirmando o conteúdo da Medida Provisória nº 873, que proíbe o desconto diretamente nas folhas de pagamento de contribuição sindical, taxa negocial e até mensalidades de sócios (MUNIZ 2019).

A produção cultural brasileira foi praticamente paralisada e pode terminar este ano com um recorde histórico, de “pior momento desde a redemocratização do país” (NUNOMURA, 2019). Empenhado em retaliar o setor que, historicamente, oferece grande resistência aos regimes autoritários, o governo Bolsonaro iniciou sua gestão modificando substancialmente o Ministério da Cultura e embutindo a pasta em um abstrato Ministério da Cidadania. Em seguida, passou a desautorizar os entes culturais, inibindo a ação cotidiana de organismos de fomento e estímulo.

Já a paralisia é uma realidade presente. Uma simples consulta ao Orçamento da União evidencia as cifras da penosa lentidão da área cultural. Até 17 de março, o Fundo Nacional de Cultura (FNC) havia pago 8,1 milhões de reais (que inclui a rubrica restos a pagar), uma fração ínfima perto do que foi aprovado na lei orçamentária, um total de 1,4 bilhão de reais. O valor executado é ainda menor, 67,3 mil reais. Nem o mais otimista dos otimistas acredita que o governo Bolsonaro possa alcançar minimamente a média de 662,6 milhões de reais que o FNC liberou nos últimos cinco anos. Principal mecanismo de financiamento de programas, projetos e ações culturais, o FNC chegou a ser ameaçado por Temer perto do fim do mandato. Diante dos protestos da classe artística, o ex-presidente sancionou a MP nº846, com status de lei, que restabelecia a destinação de recursos das loterias para esse fundo” (NUNOMURA, 2019).

A imprensa também está sob ataque, o governo elegeu seus interlocutores e os recursos da comunicação estão sendo repassados para eles, seguindo o “manual húngaro de combate à mídia crítica” (MELLO, 2019).

## Considerações Finais

Partindo-se da ótica dos direitos humanos, este artigo busca entender o tratamento dos conflitos posteriores à liberalização e democratização dos regimes militares no Brasil. O interesse pelo tema surgiu de leituras, debates e reflexões sobre justiça de transição. No período de transição para a democracia em diferentes países da América Latina, nos anos 80, o tema da violação dos direitos humanos foi um dos pontos mais importantes da agenda política. Mas essa importância foi diferenciada de país para país. No Brasil, por exemplo, a questão das violações e a descoberta de uma nova postura na valorização dos direitos humanos não encontrou a mesma força que em outros países.

O tema, que parecia relegado a um segundo plano, após a estruturação dos novos regimes e a realização de sucessivas eleições presidenciais, que demonstrariam a superação do passado, foi novamente trazido à ordem do dia, nos diferentes países, por fatos recentes. O reconhecimento da morte de militantes políticos desaparecidos e indenização de suas famílias no Brasil e, recentemente, sua condenação no caso Guerrilha do Araguaia (Caso Gomes Lund x Brasil) reacendeu a discussão sobre os processos judiciais e outras medidas de justiça (OSMO, 2016, p. 42).

Como é sabido, no Brasil a justiça de transição avançou bastante no que diz respeito às reparações financeiras, o que, aliás, foi utilizado em campanhas com objetivo de questionar suas ações. No entanto, em relação a condenações criminais, quase nada foi alcançado no terreno da justiça criminal – nenhum agente da ditadura sofreu até agora sanções efetivas – em grande medida porque a conciliação e a acomodação realizadas ao fim da ditadura permanecem em vigor. Tal se dá porque, ao que se verifica, segmentos importantes das elites políticas, judiciais, empresariais e da mídia ainda permanecem fiéis ao arranjo conciliador e às pressões na direção contrária – que têm mobilizado pouco a sociedade que, infelizmente, não teve força para reverter o quadro.

Portanto, a ruptura pós-democrática que se anuncia possui potencialidade para instaurar um Estado de exceção, caracterizando um dos momentos mais delicados da história recente do país, em que nosso modelo democrático encontra-se enfraquecido em consequência do rompimento institucional que presenciamos e da grande descrença no modelo tradicional de representatividade indireta. Iniciou-se um processo de degradação de determinadas instituições e, ainda, de exclusão, modificação ou paralisação de várias conquistas em termos de Justiça de Transição. Lança-se o desafio de, diante do cenário político institucional, desvendar caminhos para a proteção dos avanços e para evitar retrocessos nessa pauta tão relevante. E há elementos presentes que devem ser considerados nessa complexa atuação.

Primeiramente, a Comissão de Anistia, antes vinculada à pasta do Ministério da Justiça, foi migrada para o Ministério dos Direitos Humanos. No colegiado da Comissão, hoje formada por 27 conselheiros, houve também a inserção de militares, o que poderia indicar uma tentativa de diminuição das reparações ou, talvez, uma disputa por narrativas nessa temática, de forma mais explícita que as tentativas anteriores.

Prevista na Lei nº 10.559, de outubro de 2002, a Comissão da Anistia, como outras comissões de importantes temáticas voltadas para a proteção de direitos humanos, teve os trabalhos paralisados no início do atual governo. Diante dessa conformação, questiona-se como se posicionarão as pautas identitárias e outras temáticas relevantes, que merecem proteção especial do Estado. Para além, pergunta-se como os órgãos encarregados da defesa da democracia se postarão neste novo cenário institucional.

O cenário é duvidoso, pois, em que pesem atitudes governamentais que poderia ser alvo de crítica – como, por exemplo, a tentativa de uma releitura da época ditatorial e dos efeitos deletérios advindos para as práticas democráticas –, permanece uma certa institucionalidade. Esse cenário é compartilhado por outros países latino-americanos, em maior ou menor medida, e exigem que os estudiosos, profissionais e cidadãos estejam atentos para a defesa da democracia e da cidadania, não permitindo que a verdade seja vitimizada novamente por práticas e regimes de exceção.

## Referências Bibliográficas

ABRÃO, PAULO. TORELLY, MARCELO D. *Justiça de transição no Brasil: a dimensão da reparação*. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição. v.3, p.10, 2010. Disponível em: [http://brasil.academia.edu/GabrielPetrus/Papers/198023/A\\_justica\\_de\\_transicao\\_como\\_realizacao\\_do\\_Estado\\_Democratico\\_de\\_Direito\\_caminhos\\_para\\_a\\_desconstrucao\\_politico-juridica\\_do\\_Tegado\\_autoritario\\_no\\_Brasil](http://brasil.academia.edu/GabrielPetrus/Papers/198023/A_justica_de_transicao_como_realizacao_do_Estado_Democratico_de_Direito_caminhos_para_a_desconstrucao_politico-juridica_do_Tegado_autoritario_no_Brasil). Acesso em 14 de julho 2011.

ABRAMO, P. BIONDI, A; CORNILS, P; MORAES, R.; ARBEX JR J., SOUZA, H. J. (COLABORADORES). *Padrões de manipulação na grande imprensa*. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2016.

ALMEIDA, ENEÁ DE STUTZ E. TORELLY, MARCELO. *Justiça de Transição, Estado de direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito*. Volume 2. Número 2. Porto Alegre. Julho/dezembro 2010.

BARBOZA FILHO, RUBENS. (1995) *FHC: Os paulistas no poder*. In: AMARAL, ROBERTO (ORG.). *FHC: Os paulistas no Poder*. Niterói, Casa Jorge Editorial, p. 93-155.

BARATTA, ALESSANDRO. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 2 ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999

BELL, CHRISTINE. *Transitional justice, interdisciplinarity and the state of the 'field' or 'non-field'*. *International Journal of Transitional Justice*, vol. 3, n. 1, p. 5-27, 2009.

BICKFORD, LOUIS. *Transitional Justice*. In: *The Encyclopedia of Genocide and Crimes Against Humanity*. New York: MacMillan, v. 3, p. 1045-1047, 2004.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm). Acesso em: 23 jul 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Parecer Oficial do Ministério da Justiça na ADPF nº 153*. In: ABRAO, Paulo; GENRO, Tarso. *Os Direitos da Transição e a Democracia no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 123-166.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal e Controle Externo da Atividade Policial*. Documento nº 02/2011. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 07, jan./jun. 2012, p. 358-371.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Lei 9.140 de 4 de dezembro de 1995*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm) Acesso em: 23 jul 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Grupo de trabalho justiça de transição: atividades de persecução penal desenvolvidas pelo Ministério Público Federal: 2011-2013 / coordenação e organização de Raquel Elias Ferreira Dodge, Subprocuradora-Geral da República*. Brasília: MPF/2a CCR, 2014 (2014a).

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF*. Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Eros Grau, Brasília, Distrito Federal, 29 abr. 2010.

BRITO, ALEXANDRA BRAHONA DE. *Justiça Transicional e a Política da Memória: uma visão global*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1. Janeiro/junho. 2009. Ministério da Justiça. Brasília.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Jair Bolsonaro*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847?ano=2018>. Acesso em: 8 jul. 2019.

CARNEIRO, JULIA DIAS. *Governo Bolsonaro: conheça a academia que formou o presidente e seus integrantes do governo*. BBC News Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46655124>. Acesso em: 8 jul. 2019.

CARVALHO, JOSÉ MURILO DE. *Cidadania no Brasil: o longo caminho Rio de Janeiro*: Civilização Brasileira, 2001.



- CARVALHO, JOSÉ MURILO DE. *Forças Armadas e política no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Todavia, 2019. p.15-25.
- CHADE, JAMIL. *Por apoio à ditadura, Bolsonaro será denunciado na ONU*. Carta Capital, 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/por-apoio-a-ditadura-bolsonaro-sera-denunciado-na-onu/>. Acesso em: 8 nov. 2019.
- DE GREIFF, PABLO. A/HRC/21/46. *Report of the Special Rapporteur on the promotion of truth, justice, reparation and guarantees of non-recurrence*. Genebra, 9 ago. 2012.
- DE GREIFF, PABLO. *Articulating the links between transitional justice and development: Justice and social integration*. In: DE GREIFF, Pablo; DUTHIE, Roger (Orgs). *Transitional Justice and Development: Making Connections*. Nova Iorque: Social Science Research Council, 2009.
- DOMENICI, THIAGO. *Caminho de Bolsonaro ao poder seguiu “lógica da guerra”, diz antropólogo que estuda militares*. Agência Pública, 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/04/caminho-de-bolsonaro-ao-poder-seguiu-logica-da-guerra-diz-antropologo-que-estuda-militares/>. Acesso em: 8 jul. 2019.
- FÁVERO, EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA. *Crimes da Ditadura: iniciativas do Ministério Público Federal em São Paulo*. In: SOARES, Inês Virgínia Prado.
- FORNAZIERI, ALDO. *Bolsonaro assume posturas de ditador*. Brasil 247, 2019. Disponível em <https://www.brasil247.com/blog/bolsonaro-assume-posturas-de-ditador>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- GONZÁLEZ, RODRIGO STUMPF. *Direitos Humanos na América Latina: Transições Inconclusas e a Herança das Novas Gerações*. Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica/ Org. David Sánchez Rúbio... [et al]. – 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.
- JUNIOR, LAURO JOHANN SWENSSON. *(Re) pensar o passado – Breves reflexões sobre a justiça de transição no Brasil*. Revista Brasileira de Estudos constitucionais. Belo Horizonte. Ano 2. n.7. Editora Forum. Julho/setembro 2008. p. 129.
- KARAM, MARIA LÚCIA. *A esquerda punitiva*. Revista discursos sediciosos – crime, direito e sociedade nº 1. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, p.79-92.
- KISHI, SANDRA AKEMI SHIMADA (ORGS.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no estado democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- LEITÃO, MATHEUS. *Depois de rejeitar 1,3 mil pedidos em 4 meses, Comissão de Anistia deve recusar outros 900*. G1, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/07/30/depois-de-rejeitar-13-mil-pedidos-em-4-meses-comissao-de-anistia-deve-recusar-outros-900.ghtml>. Acesso em: 30 jul. 2019.
- MELLO, PATRÍCIA CAMPOS. *Bolsonaro segue à risca o manual húngaro de combate à mídia crítica*. Folha de São Paulo, 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/patriciacamposmello/2019/08/bolsonaro-segue-a-risca-o-manual-hungaro-de-combate-a-midia-critica.shtml>. Acesso em: 30 jul. 2019.
- MOISÉS, J. A. 1994. *Entre a incerteza e a tradição política: uma crítica da primeira geração de estudos da transição*. Novos Estudos Cebrap, São Paulo, v. 40, p. 88-100.
- MUNIZ, M. *Novo decreto de Bolsonaro ataca desconto em folha de mensalidades para sindicatos*. CUT 2019. Disponível em <http://cutrs.org.br/novo-decreto-de-bolsonaro-ataca-desconto-em-folha-de-mensalidades-para-sindicatos>. Acesso em: 30 jul. 2019.

NICOLAU, J. M. 1996. *Multipartidarismo, maiorias parlamentares e democracia: notas sobre o caso brasileiro*. In: DINIZ, E. (org.). O desafio da democracia na América Latina. Rio.

NOBRE, MARCOS & FREIRE, VINÍCIUS TORRES. (1998) *Política difícil, estabilização imperfeita: os anos FHC*. Novos Estudos, 51: 123-147.

NUNOMURA, E. *Com retaliações e esvaziamentos, Bolsonaro asfixia produção cultural*. Carta Capital, 2019. <https://www.cartacapital.com.br/cultura/com-retaliacoes-e-esvaziamentos-bolsonaro-asfixia-producao-cultural>. Acesso em: 30 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. S/2004/616. *O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito*. Tradução de Marcelo Torelly e Kelen Meregali Model Ferreira. In: Revista Anistia Política e Justiça de Transição. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan./jun. 2009, p. 320-351.

OSMO, CARLA. *Judicialização da justiça de transição na América Latina*. Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016. (p. 27-108).

PINTO NETO, MOISÉS. *Sobre a esquerda punitiva, de novo*. O ingovernável. Disponível em [www.moysespintoneto.wordpress.com](http://www.moysespintoneto.wordpress.com). Acesso em 23 jul 2017.

REMÍGIO, RODRIGO FERRAZ DE CASTRO. *Democracia e Anistia Política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma Justiça de Transição*. Revista de Anistia Política e Justiça de Transição - nº 1 (janeiro/junho 2009). Brasília. Ministério da Justiça.

RODRIGUES PINTO, SIMONE. *Memória, Verdade e Responsabilização*. EdUnB, 2012. (Justiça, moral e reconhecimento, p.29-54).

SACONI, JOÃO PAULO. *Relator especial de conselho da ONU diz que recomendação de Bolsonaro sobre golpe "é imoral e inadmissível"*. O Globo, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/relator-especial-de-conselho-da-onu-diz-que-recomendacao-de-bolsonaro-sobre-golpe-imoral-inadmissivel-23560296>. Acesso em: 8 nov. 2019.

SANTOS, ARTUR HENRIQUE SILVA. *O fim do imposto sindical e os desafios do movimento*. Teoria e Debate, jul. 2018. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/2018/07/30/o-fim-do-imposto-sindical-e-os-desafios-do-movimento-sindical/>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SANTOS, ROBERTO LIMA. *Crimes da Ditadura Militar*. Responsabilidade Internacional do Estado Brasileiro por Violações aos Direitos Humanos. Porto Alegre. Núria Fabris Ed., 2010. p.44-116.

SALES, ANA GABRIELA. *Com Bolsonaro, comissões sobre vítimas da Ditadura sofrem ameaça e desamparo*. Brasil de Fato, 2019. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/06/com-bolsonaro-comissoes-sobre-vitimas-da-ditadura-sofrem-ameaca-e-desamparo> em: 10 jul. 2019.

SALLUM JR., BRASÍLIO. *O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimentismo*. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 11(2): 23-47, out. 1999 (editado em fev. 2000).

SCHUQUEL, THAYNÁ. *MPF questiona indicações de Damares para a Comissão de Anistia*. Metrôpolis, 2019. Disponível em: <https://www.metropolis.com/brasil/justica/mpf-questiona-indicacoes-de-damares-para-a-comissao-de-anistia>. Acesso em: 10 jul. 2019  
SILVA, Juremir Machado da. *Bolsonaro é uma mentalidade*. DIAP, 4 set. 2018. Disponível em: <http://www.diap.org.br/index.php/noticias/artigos/28418->

bolsonaro-e-uma-mentalidade. Acesso em: 8 jul. 2019.

SOUSA JUNIOR, JOSÉ GERALDO; BICALHO DE SOUZA, NAIR HELOÍSA. *Justiça de Transição: Direito à memória e à verdade*. SOUSA JUNIOR, José Geraldo et all. *O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica à Justiça de Transição na América Latina*. vol. 7. 2015.

SOARES, INÊS VIRGINIA PRADO. *Justiça de Transição. Dicionário de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/dicionario/tiki-index.php?page=Justi%C3%A7a+de+transi%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 10 de setembro de 2011.

TORELLY, MARCELO D. *A Formação da Norma Global de Responsabilidade Individual: mobilização política transnacional, desenvolvimento principiológico e estruturação o em regras internacionais e domésticas*. Sistema Penal & Violência, vol. 5, n. 2, p. 298-318, 2013. \_\_\_\_\_, *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TOSI, GIUSEPPE; ALBUQUERQUE E SILVA, JAIR PESSOA DE. *A justiça de transição no brasil e o processo dedemocratização*. *Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade / Giuseppe Tosi...[et al.]*, (Organizadores).- João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

URIBE, GUSTAVO. *Para “despetizar” governo, Casa Civil anuncia exoneração de servidores em cargos de confiança*. Folha de São Paulo, 2019, Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/01/para-despetizar-governo-casa-civil-anuncia-exoneracao-de-servidores-em-cargos-de-confianca.shtml>. Acesso em: 8 nov. 2019.

UPRIMNY, RODRIGO; SAFFON, MARIA PAULA. *Usos y abusos de la justicia transicional en Colombia*. In: *Anuario de Derechos Humanos 2005*. Santiago: Universidad de Chile, 2005, p. 165-195.

VENTURA, DEISY ET AL. *Idejust – Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição*. In: *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília: Ministério da Justiça, n. 03, p. 174- 189, jan./jun. 2010.

VIANA, LUIZ WERNECK. (1995) *O Coroamento da Era Vargas e o Fim da História do Brasil*. *Dados*, Rio de Janeiro, 38(1): 163-170.

VILELA, PEDRO RAFAEL. *Bolsonaro autoriza celebração do 31 de março de 1964*. Agência Brasil, 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-03/bolsonaro-autoriza-celebracao-do-31-de-marco-de1964>. Acesso em: 8 jul. 2019.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade o sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZYL, PAUL VAN. *Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito*. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Ministério da Justiça no. 1 jan/jun 2009. Brasília: Ministério da Justiça, 2009.